

**A AGUDIZAÇÃO DA PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO E O PODER JUDICIÁRIO  
TRABALHISTA BRASILEIRO COMPLACENTE**

***THE GREATERNESS OF WORK PRECARIOUSNESS AND THE COMPLACENT  
BRAZILIAN LABOR JUDICIARY***

***LA INTENSIFICACIÓN DE LA PRECARIEDAD DEL TRABAJO Y LA  
COMPLACENCIA DEL PODER JUDICIAL DEL TRABAJO BRASILEÑO***

LANZA, Isaura Barbosa de Oliveira<sup>1</sup>

SOUTO MAIOR, Nivea Maria Santos<sup>2</sup>

**PALAVRAS-CHAVES:** Direito do Trabalho; Precarização do trabalho; Empresas-plataformas; Estado.

**KEYWORDS:** Labor Law; Precariousness of work; Platform companies; State.

**PALABRAS CLAVES:** Derecho del Trabajo; Precariedad del trabajo; Empresas de plataforma; Estado.

### **Introdução**

Em razão das mais recentes crises vivenciadas pelo padrão de acumulação capitalista, a sociabilidade burguesa precisou reorganizar seu processo de produção acarretando nefastas consequências para o mundo do trabalho. Para isso, contaram – e ainda contam – com amparo estatal que legitima a agudização da precarização das relações de trabalho a partir da flexibilização, da desregulamentação e da não aplicação dos direitos trabalhistas, importante dimensão dos Direitos Humanos. Em razão dessa atual conjuntura, entende-se imperioso compreender a condução desse processo, na tentativa de contribuir para a modificação da dura realidade experimentada por aqueles que vendem sua força de trabalho.

---

<sup>1</sup> Doutoranda e Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Juiz de Fora. E-mail: zazaadv@hotmail.com

<sup>2</sup> Doutoranda em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Mestre em Direito Público pela Universidade Estácio de Sá. Mestre em Serviço Social pela Universidade Estadual de Pernambuco. E-mail: niveamaior.prof@gmail.com

A importância do destaque para o mundo do trabalho se dá pelo fato de que as crises inerentes ao capitalismo se apresentam de maneira muito dolorosa e amedrontadora para a classe trabalhadora. É ela quem, num momento de desamparo estatal, de desemprego e de informalidade, tem que lutar para manter os direitos tão arduamente conquistados.

Reconhecendo essa realidade vivenciada mundialmente, pretende-se analisar, no contexto brasileiro, a entrada das empresas-plataforma no país, enquanto uma estratégia do padrão de acumulação capitalista como resposta a sua atual crise estrutural, em busca da ampliação de seus lucros, num contexto marcado pelo incremento de novas fórmulas do neoliberalismo que propalam o aprofundamento da redução da aplicabilidade do Direito do Trabalho facilitando o incremento da precarização de um contingente enorme de trabalhadores historicamente já explorados.

Assim, a partir de revisão da bibliografia dividiu-se o artigo em 2 eixos, além da presente introdução e das considerações finais: inicialmente, serão tratada as consequências para o mundo do trabalho das últimas crises capitalistas em um país como o Brasil que não conseguiu sedimentar o Direito do Trabalho na estrutura de seu Estado e, em seguida, buscar-se-á compreender o funcionamento das plataformas digitais de trabalho e as consequências do posicionamento da Justiça do Trabalho brasileira ao proferir decisões que dão sustentáculo às teses empresariais, endossando o desprestígio neoliberal atribuído ao ramo jurídico trabalhista.

## **1 – Direito do trabalho: vulnerabilidade e precarização das relações de trabalho**

É cediço que o Direito do Trabalho, enquanto pertencente à categoria dos Direitos Humanos, movimenta-se de acordo com o momento histórico, o território, a economia e a política, ora elasticendo e garantindo os direitos da classe trabalhadora com mais afinco, ora pautado em retrações ditadas como respostas às crises vivenciadas pelo capital (DELGADO, 2023). Tais circunstâncias demonstram que, em períodos de queda de lucro, os direitos e as garantias sociais da classe trabalhadora ficam ao alvedrio das imposições da classe hegemônica.

O processo de construção e expansão do Direito do Trabalho, verificado com a promulgação da CLT, em 1943, e com a Constituição da República, em 1988, foi obstado em razão da crise, iniciada em 1970, que já assolava os países de capitalismo central. Como solução para a queda da taxa de lucro, o padrão de acumulação capitalista apresentou postulados de cunho neoliberais que, dentre tantas outras consequências trazidas para a sociabilidade, foram

indóceis com o contexto democrático que vinha sendo observado pelo Direito do Trabalho.

A desarticulação e a desconstrução da legislação trabalhista possibilitaram o surgimento de novas formas de contratação atípicas, como as verificadas nos contratos de trabalho por tempo determinado e por tempo parcial; nas jornadas atípicas, através da ampliação do banco de horas; nas possibilidades de remuneração variável, como o pagamento por metas e a Participação dos Lucros e Resultados, na terceirização, dentre outras modalidades.

Essa vulnerabilidade atribuída ao ramo justralhista só se fez presente em razão do Brasil não ter conseguido garantir, diferentemente dos países de capitalismo central, através do Estado de Bem-Estar Social, a universalização da proteção trabalhista. Isto posto, diante dessa não concretização, o capital aproveitou de terreno fértil para a consecução do ataque ao Direito do Trabalho e soergimento de modelos cada vez mais precarizantes das relações trabalhistas.

O acirramento da crise estrutural que acometeu o sistema capitalista de produção a partir dos anos 2008, de modo a aprofundar as estratégias neoliberais para a consecução de lucro pela classe hegemônica, foi decisivo para afugentar ainda mais esses Direitos Humanos. Neste contexto contemporâneo, surgem novas modalidades de contratação de trabalhadores, através de plataformas de trabalho, em diferentes setores da economia, em que a força de trabalho não é considerada pela empresa como empregada, mas sim como empreendedora de si mesmos, portanto, falsamente dita autônoma.

A agudização da precarização do trabalho vivenciada hodiernamente (uberização), somente ocorreu em razão do já afirmado: o Direito do Trabalho, embora existente neste país periférico, admitiu tergiversações no que concerne a não abrangência das garantias e direitos a todos os trabalhadores, legitimando a entrada de novas maneiras de sucateamentos das relações de trabalho. No Brasil, exemplo desse retrocesso se deu com a promulgação da reforma trabalhista, em 2017 que, dentre outras situações, possibilitou a desregulamentação dos direitos, e da Lei 13.429, do mesmo ano, que chancelou a existência da terceirização irrestrita. Ou seja, vê-se que o Direito do Trabalho se torna funcional à manutenção do capital, modificando-se em conformidade com as necessidades de respostas à redução da obtenção de valor.

## **2 – Plataformas de trabalho e Justiça do Trabalho: legitimação da precarização**

A 4ª Revolução Industrial e todo o desenvolvimento tecnológico dela advindo, juntamente com a já instalada financeirização, possibilitaram o surgimento de empresas-

# XX Congresso Internacional de Direitos Humanos

**Direitos Humanos, Democracia e Sustentabilidade**

30 de outubro a 01 de novembro

plataforma (CARDOSO; OLIVEIRA, 2020) nos mais diversos âmbitos econômicos. Na realidade, sabe-se que essas plataformas são empresas que oferecem serviços de entregas de mercadorias, de transporte de pessoas, dentre outros serviços; diferentemente daquilo que se auto intitulam como empresas de tecnologia, pois propositalmente se denominam meras intermediadoras entre clientes e prestadores de serviço para fugir do real papel de patrões.

Com essa retórica, o que se pretende, nada mais é, do que a fuga da aplicação da legislação trabalhista ao seu negócio, ratificando toda a explanação anterior a respeito da necessidade de desconstrução do Direito do Trabalho em épocas de crise do capital.

Essas empresas geram valor seja a partir do uso dos dados obtidos pelos usuários (consumidores e trabalhadores) quando usam o aplicativo, seja a partir das avaliações realizadas, dos comentários realizados, da indicação de amigos. Especificamente no que concerne às plataformas de trabalho, soma-se à geração de valor possibilitada pela dataficação (GROHMANN, 2020), a criação de valor através da superexploração da classe trabalhadora.

Ademais, toda a tecnologia investida para a exploração do trabalho assegura às plataformas de trabalho novas formas de gestão e de organização. Nas plataformas de trabalho, usa-se a gestão por metas, gamificada e por meio de algoritmos, atribuindo as empresas às tecnologias a subordinação do trabalhador, retirando o comando e a programação que realizam e ditam para a gestão. Desta forma, incutem a ideologia neoliberal do trabalhador empreendedor de si mesmo, como se a atividade desempenhada por ele fosse eivada de autonomia e decisão própria. No entanto, sabe-se que é o inverso que acontece: as empresas de entregas e de transporte, por exemplo, estabelecem as metas, os clientes, o percurso, o preço, acompanhando a realização do trabalho, avaliando e punindo, sem qualquer transparência nos critérios.

Assim, como visto, uma classe trabalhadora que já era marcadamente precarizada em razão da redução dos direitos, do aumento do desemprego e da informalidade oriunda da resposta apresentada pelo capital a partir da criação das estratégias neoliberais, agora convive com a exacerbação e com o aprofundamento dessa exploração pelas plataformas de trabalho, sem qualquer garantia de direitos trabalhistas, sendo transferidos à força de trabalho os riscos, os custos e as responsabilidades pelo trabalho que desempenha.

O Poder Judiciário trabalhista brasileiro foi instado a se posicionar a respeito dessa relação de trabalho em razão de sucessivas ações trabalhistas ajuizadas postulando o reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e as empresas-plataformas de

# XX Congresso Internacional de Direitos Humanos

**Direitos Humanos, Democracia e Sustentabilidade**

30 de outubro a 01 de novembro

trabalho. Ao revés da pronta resposta que se pode verificar nos países europeus em prol dos direitos dos trabalhadores, o Brasil, pelo Tribunal Superior do Trabalho, não apresentou o retorno que a classe trabalhadora almejava. Sendo atribuída a ele a decisão sobre qual seria a natureza jurídica presente na relação de trabalho em empresas-plataforma de transporte de pessoas e de entrega de mercadorias, percebe-se que o Tribunal não possui, até os dias atuais, um posicionamento uniforme no sentido de se reconhecer o vínculo trabalhista e, portanto, garantir a aplicação do Direito do Trabalho.

Das suas 08 Turmas, 06 foram compelidas a se posicionar: 03 delas (3ª, 6ª e 8ª turma) reconheceram o vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas de trabalho, com destaque ao voto do Ministro Mauricio Godinho Delgado, ao compreender que o controle efetuado pelas empresas-plataforma através do uso da tecnologia está presente nessas relações, denotando, claramente, o elemento da subordinação. Outras três turmas (1ª, 4ª e 5ª) são contundentes em afirmar e defender a tese da autonomia na relação de trabalho sustentada pelas empresas-plataforma, posto compreenderem que há, na relação, ampla liberdade na prestação das atividades e flexibilidade nos horários de trabalho.

Essa incongruência da Justiça do Trabalho, que deveria garantir a aplicação do Direito do Trabalho, já remendado, porém ainda existente, traduz a não generalização desse ramo protetivo a todos os trabalhadores, demonstrando que o processo de construção do ramo trabalhista ao longo do tempo está atrelado muito mais a atender os anseios da classe hegemônica do que, de fato, garantir os direitos sociais aos trabalhadores, possibilitando o processo de produção e reprodução do padrão de acumulação capitalista. Desse modo, vê-se que não só o legislativo sucumbe ao permitir a desregulamentação trabalhista e a entrada de novas e perversas regras que disciplinam a relação de trabalho, mas o próprio judiciário brasileiro é permissivo à reprodução do sistema capitalista, ao não apresentar resposta contundente e unívoca garantidora dos direitos da classe trabalhadora.

## **Considerações finais**

O presente artigo buscou analisar a plataformização do trabalho, movimento hodierno impulsionado pela nova etapa do neoliberalismo e legitimado pela atuação do Estado. Pretendeu-se discutir como a oscilação do papel do Direito do Trabalho a fim de atender às demandas capitalistas, sobretudo no contexto hodierno de globalização, de 4ª Revolução

Industrial e da financeirização, trouxe graves consequências para o mundo do trabalho.

Viu-se que a entrada das estratégias neoliberais possibilitou, além do esvaziamento do âmbito de aplicação do Direito do Trabalho, a criação de novas formas atípicas desenvolvimento do trabalho, já anunciando um cenário de não garantia de aplicação dos direitos sociais a todos os trabalhadores. Em seguida, pode-se observar as consequências para o mundo do trabalho oriundas da crise de 2008, momento em que o capital conseguiu implementar nova estratégia produtiva a partir das empresas-plataforma.

Pode-se perceber que as crises que perpassam o capitalismo ao longo do tempo alimentam-no a partir da geração de desemprego, de informalidade e de subocupação. A falta de perspectiva de obtenção de trabalhos formais, com amparo na legislação trabalhista, juntamente com a necessidade premente de sobrevivência, favorece a multiplicação do número de empresas-plataforma e, dessa maneira, de trabalhadores sem direitos.

Por fim, ressaltou-se a atuação do Tribunal Superior do Trabalho, posto que vem sendo acionado pelos trabalhadores na tentativa de por fim à celeuma da necessidade do reconhecimento do vínculo empregatício entre os trabalhadores e as plataformas de trabalho. Em razão de seu posicionamento não ser uniforme nesse sentido, conclui-se que não só o Poder Legislativo vacila ao permitir a inserção de regras desfavoráveis ou mesmo a desregulamentação de algumas importantes, mas o próprio Poder Judiciário contribui para a superexploração dos trabalhadores.

## Referências

CARDOSO, A. C. M.; OLIVEIRA, M. C. B. E-Economia e suas empresas-plataforma: modus operandi e precarização do mercado de trabalho no setor de turismo. **Revista Anais Brasileiros de Estudos Turísticos/Abet**, Juiz de Fora, v. 10, p. 1-17, 2020.

DELGADO, M. G. **Direito do Trabalho no Brasil**. 19. ed. São Paulo: Editora Juspodivm, 2023.

GROHMANN, R. Plataformização do trabalho: entre a dataficação, a financeirização e a racionalidade neoliberal. **Revista Eptic**, São Cristóvão, p. 106-122, 2020.